



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 166

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0337/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Institui o Fundo de
Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>83º</u>	Sessão de <u>17/09/19</u>
Às Comissões de:	
(5)	<u>Justiça</u>
(11)	<u>Religião</u>
(14)	<u>Arboreto</u>
(19)	<u>Segurança Pública</u>
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
**GABINETE DO PRESIDENTE DO COLGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL**



EM Nº 5503.2/GABA/SSP
Referência: IGP 5503/2019

Florianópolis, 9 de agosto de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e aprovação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo a criação de um Fundo Especial próprio para o Instituto Geral de Perícias – IGP, órgão vinculado a esta Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.

2.Em 2005, a então Diretoria de Polícia Técnica e Científica – DPTC se desvinculou da Polícia Civil, criando-se o IGP como órgão autônomo de Perícia Oficial do Estado. Apesar do IGP passar a contar com autonomia administrativa, até a presente data não possui autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, mantendo-se dependente da SSP.

3.As Despesas Correntes (Custeio) e de Capital (Investimentos) do IGP vem sendo executadas por meio do Fundo para Melhoria da SSP, resultando em processos não controlados diretamente pelo órgão interessado. Com isto, para desenvolver suas atividades, o IGP, desde a sua criação, tem trabalhado com uma infraestrutura muito aquém da considerada razoável, pois lhe faltam recursos financeiros para aquisição até mesmo de itens essenciais ao seu funcionamento.

4.Ademais, o Fundo Especial que se está propondo criar, denominado de Fundo para Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF figurará como importante instrumento de gestão descentralizada, caracterizado por possuir receitas específicas, e vinculação à realização de determinados objetivos e serviços.

5.Os demais órgãos vinculados à SSP já possuem Fundo Especial próprio com os mesmos propósitos dos previstos no Projeto de Lei anexo a esta Exposição de Motivos, consoante às Leis nº 7.672, de 1989 (Fundo para Melhoria da Polícia Militar), nº 8.451, de 1991 (Fundo para Melhoria da Segurança Pública), nº 13.239, de 2004 (Fundo para Melhoria da Polícia Civil), e nº 13.240, de 2004 (Fundo para Melhoria do Corpo de Bombeiros).

6. Para viabilizar a criação do FUMPOF, o art. 4º do Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 7.541, de 1988, que *dispõe sobre as taxas estaduais*, mais especificamente o inciso I, do parágrafo 2º, de seu art. 3º, no sentido de reduzir o percentual de arrecadação destinado ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública, passando de 23% (vinte e três por cento) para 14,51% (quatorze vírgula cinquenta e um por cento), e criar o inciso VII, destinando ao FUMPOF o percentual de 8,49% (oito vírgula quarenta e nove por cento).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
**GABINETE DO PRESIDENTE DO COLGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL**

(fls. 02, da EM nº 5503.2/GAB/SSP, de 9/08/2019)



7. Por fim, destaco que o Fundo Especial próprio para o IGP, uma vez criado, possibilitará ao Órgão de Perícia Oficial do Estado atuar com eficiência e eficácia desejadas nesse relevante papel que exerce junto aos cidadãos catarinenses, enaltecendo a imagem do Governo do Estado, não sem considerar que com orçamento próprio terá, finalmente, autonomia plena para eleger as prioridades na aplicação dos recursos públicos disponíveis.

Ante o exposto, manifesto-me pela sua assinatura, na forma em que se encontra redigido.

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR
Coronel PM
Presidente do CSSPPO/SC



PROJETO DE LEI Nº PL./0331.6/2019

Institui o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF), vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), com o objetivo de destinar recursos voltados à melhoria dos serviços prestados pelo Instituto Geral de Perícia (IGP).

Parágrafo único. Os recursos do FUMPOF serão aplicados:

- I – na elaboração e execução de planos, programas e projetos;
- II – na construção, ampliação e reforma de imóveis;
- III – na aquisição de equipamentos, veículos e outros materiais permanentes;
- IV – na aquisição de materiais de limpeza, de consumo e de outros próprios ao serviço do IGP, incluindo espelhos para emissão da Carteira de Identidade;
- V – na aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças para reparos de veículos;
- VI – no pagamento de diárias e passagens aéreas a servidor público integrante dos quadros do IGP, em conformidade com a legislação em vigor, na contratação de serviços, na locação de imóveis e em outras despesas de custeio;
- VII – na informatização do IGP; e
- VIII – na formação e capacitação do quadro de pessoal do IGP.

Art. 2º O FUMPOF será gerido pelo Perito-Geral do IGP, a quem compete:

- I – fixar as diretrizes operacionais do FUMPOF;
- II – editar as normas complementares e disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III – aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do FUMPOF;



IV – administrar os recursos do FUMPOF;

V – examinar as contas do FUMPOF;

VI – designar o coordenador do FUMPOF e delegar competências para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VII – publicar, anualmente, o relatório de atividades do FUMPOF; e

VIII – exercer demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e gestão do FUMPOF.

Art. 3º Constituem receitas do FUMPOF:

I – as dotações orçamentárias próprias provenientes de arrecadação de taxas estaduais, em conformidade com o disposto no inciso VII do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988;

II – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;

III – os recursos transferidos da União ou descentralizados por outros órgãos ou outras entidades do Estado;

IV – os auxílios federais, municipais, privados ou oriundos de contratos, convênios, ajustes, acordos ou instrumentos congêneres firmados com o Estado ou com o IGP, para incremento dos serviços pertinentes a este órgão;

V – os recursos provenientes de convênios, financiamentos e cofinanciamentos firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados que lhe venham a ser destinados na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros; e

VII – outros recursos que legalmente lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros que constituem o FUMPOF serão depositados em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação “Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF)”.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FUMPOF deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, por ocasião da publicação desta Lei, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, bem como remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias da unidade orçamentária do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP) para o FUMPOF, mediante abertura de crédito especial e criação de unidade orçamentária e gestora.



Art. 5º O orçamento do FUMPOF integrará o orçamento da SSP.

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º

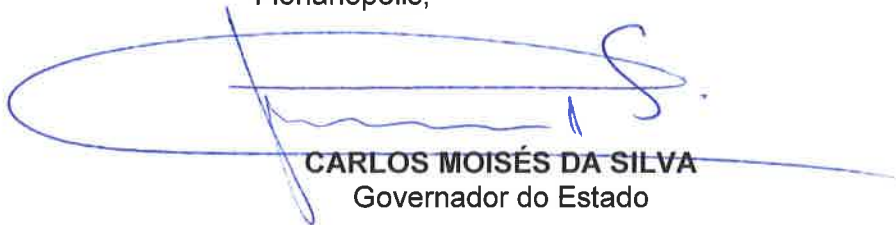
I – 14,51% (catorze inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP);

VII – 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF).

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Instituto Geral de Perícias



OFÍCIO nº 065/IGP/DIGE/2019

Florianópolis, 22 de março de 2019.

Ref.: IGP 5503/2019



Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar o apoio de Vossa Excelência visando ao encaminhamento de Exposição de Motivos e minuta referente ao Projeto de Lei que visa criar o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial - FUMPOF, destinado à melhoria dos serviços relacionados com as competências do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina para apreciação e aprovação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Giovani Eduardo Adriano
Perito Criminal
Diretor-Geral do Instituto Geral de Perícias
[assinado digitalmente]

Ao Excelentíssimo Senhor

CEL. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR

Secretário de Estado da Segurança Pública

Florianópolis/SC

Instituto Geral de Perícias - IGP

Avenida Gov. Ivo Silveira, 1521, Bloco B, 3º Andar - 88.085-000 Capoeiras - Florianópolis-SC.
Fone (48)3665-8500 – 3665-8501 - E-mail: diretorgeral@igp.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Instituto Geral de Perícias - IGP
Assessoria Jurídica



PARECER Nº 006/ASJUR/2019

Referência: Criação do Fundo de Melhoria da Perícia Oficial

Interessado: Instituto Geral de Perícias– IGP/SC
Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/SC

Origem: Diretoria Geral do IGP/SC

Senhor Diretor,

Em atenção a vossa solicitação, a qual requer manifestação acerca criação do Fundo de Melhoria da Perícia Oficial acostado aos autos, o qual dispõe sobre a elaboração e execução de planos, programas e projetos, aquisição de equipamentos, veículos e outros materiais permanentes, com os mesmos propósitos previstos nos projetos para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar, Fundo de Melhoria da Segurança Pública, Fundo de Melhoria da Polícia Civil e Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros, já existentes.

I- Legalidade da Minuta Apresentada

O projeto, em análise preliminar, está de acordo com a legislação vigente, principalmente quanto ao seu aspecto formal, de acordo com o conceito jurídico-positivo – aquela expressamente prevista pelo texto constitucional e para cuja elaboração se previu processo especial e qualificado porque revestido de exigências que o tornam qualitativamente superior ao próprio das leis ordinárias.¹

De acordo com o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, aos Estados, são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 24. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

¹ ATALIBA, Geraldo. **Lei complementar na constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 30.



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Instituto Geral de Perícias - IGP
Assessoria Jurídica



§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

De forma mais específica a Constituição Estadual, em seu art. 50, confere ainda ao Chefe do Poder Executivo Estadual, a iniciativa para proposição de Lei:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Destarte, a Lei proposta pelo do chefe do executivo é a norma adequada para criação do fundo de Melhoria da Perícia Oficial, associada a justificativa por parte da Direção do Instituto Geral de Perícias, destacando-se a importância de sua criação, possibilitará ao órgão atuar com eficiência e eleger as prioridades na aplicação dos recursos públicos disponíveis.

II- Legislação Estadual

Objetivando melhor apreciação da matéria serão analisados pontualmente os requisitos legais para propositura da norma, observadas as orientações elencadas no Decreto Estadual nº 470/2011 combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/ 2011 e posteriores alterações, bem como pelas disposições constantes na *Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013*.





O Decreto Estadual nº 470 de 31 de agosto de 2011, estabelece os procedimentos a serem adotados para elaboração e encaminhamento das propostas legislativas e determina em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei ou decreto, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações.

Desta forma, o Instituto Geral de Perícias é órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a qual por sua vez é o órgão setorial, quanto ao Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Ademais, no tocante ao que dispõe a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 01 de setembro de 2011, faz-se necessária a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria em que o órgão esteja vinculado, *in casu* a Secretaria de Segurança Pública, quanto à regularidade formal do projeto, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, conforme se extrai da seguinte disposição:

Art. 14. O parecer da consultoria jurídica do órgão proponente deverá ser firmado pelo respectivo consultor jurídico e deverá, dentre outros aspectos, analisar a matéria quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
- III – adequação do meio legislativo proposto.

Assim, verifica-se que a proposta ora analisada dever ser remetida à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que sejam cumpridas as formalidades legais, principalmente quanto à observância da Instrução Normativa 001/DIAL-SCC de 01/09/2011.



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Instituto Geral de Perícias - IGP
Assessoria Jurídica



Ainda, referente ao teor da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013, que trata da elaboração, redação e formatação da minuta apresentada, observa-se que projeto de Lei encontra-se em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

III- Conclusão

Por fim, conclui-se que o Estado, por meio do Chefe do Poder Executivo, é competente para disciplinar a matéria, possuindo a iniciativa para propor o tema por meio de Lei ordinário ou Complementar, atendendo-se assim a todos os requisitos constitucionais. Ademais quanto à forma e adequação das normas técnicas, observou-se que o Anteprojeto de Lei preenche os requisitos da Legislação Estadual.

Dessa forma, opina-se no sentido de dar continuidade à tramitação do Anteprojeto de Lei, sugiro o encaminhamento os autos para análise do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, que por sua vez encaminhará para manifestação da Consultoria Jurídica da pasta.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis, SC, 22 de março de 2019

Julio Cesar Beck

Assessor Jurídico

Instituto Geral de Perícias-SSP/SC





1. **DESPACHO**

Acolho o **Parecer Nº 006/ASJUR/2019** da Assessoria Jurídica, a qual manifesta-se pela competência do Chefe do Poder Executivo para propositura de Projeto de Lei, referente a criação do Fundo de Melhoria da Perícia Oficial. Encaminhe-se ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, sugerindo-se a análise e manifestação por parte da Consultoria Jurídica da SSP.

Florianópolis/SC, ____ 22 de março de 2019

Giovani Eduardo Adriano
Diretor-Geral
Instituto Geral de Perícias-SSP/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 024/PL/2019

Referência: IGP 00005503/2019

Interessado: Instituto Geral de Perícias - IGP

Assunto: Proposta de Lei que objetivo a criação de um Fundo Especial próprio para o Instituto Geral de Perícias - IGP/SC

EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE CRIA O FUNDO DE MELHORIA DA PERÍCIA OFICIAL – FUMPOF. COMPETÊNCIA DO ESTADO. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

Senhor Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que visa, **exclusivamente**, criar o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF.

Juntamente com a proposta (pp. 0005/0006) foi encaminhada a justificativa, pelo Diretor-Geral do Instituto Geral de Perícias – IGP -, na qual contém os motivos determinantes, bem como a caracterização que embasa a criação legislativa.

Os autos estão instruídos com o Ofício nº 065/IGP/DIGE/2019 (p. 0002), minuta de Exposição de Motivos (pp. 0003/0004) e com o Parecer nº 006/ASJUR/2019 da lavra da Assessoria Jurídica do Instituto Geral de Perícias (pp. 0008/0011), devidamente acolhido pelo seu Gestor maior (p. 0012).

Dessa maneira, passe-se a análise da Minuta de Projeto de Lei acostada às páginas 0005/0006, no que tange ao cumprimento dos requisitos legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/ 2014, bem como pelas disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

1. Da constitucionalidade e da legalidade do projeto apresentado

1.1. *Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo*

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, se encontram repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*¹.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º – O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...].

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

¹ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Neste diapasão, estabelece no art. 50, § 2º, IV, que a iniciativa é privativa do Governador do Estado no tocante à legislação que disponha sobre matéria relacionada à Proposta de Lei ora analisada. Assim, transcreve-se:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Desta forma, em se tratando de proposta de legislação que disponha sobre criação de Fundo Especial próprio para o Instituto Geral de Perícias - IGP, competente é o Estado para disciplinar a matéria em norma específica, cabendo ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a matéria referida.

Passa-se a seguir à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

1.2. Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014

O Decreto Estadual nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto deverão observar as disposições do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).
§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – **gemat@scc.sc.gov.br**: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário para o caso em tela, o encaminhamento de cópia digital prévia ao envio deste caderno ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Segurança Pública com abordagem quanto à regularidade formal dos projetos, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, conforme se extrai da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
- III – adequação do meio legislativo proposto.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que as propostas ora analisadas encontram-se devidamente instruídas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta da proposta de lei em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

1.4 Alterações promovidas pela proposta em estudo em outra legislação e respectivos apontamentos específicos a matéria.

Por se tratar de primeira Lei que irá disciplinar sobre a matéria (instituição de Indenização de Estímulo por Desempenho em Atividades Administrativas), a proposta sob análise não implicará alterações em outros textos legais

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o anteprojeto de lei atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando pelo encaminhamento dos autos e pelo regular curso da matéria. Para tanto, de forma a dar-se continuidade à tramitação, sugere-se ao Senhor Secretário Adjunto a adoção das seguintes providências:

Remessa dos autos ao setor do expediente desta Secretaria de Estado para encaminhamento do **processo digital** mediante exposição de motivos, (foi proposta pelo IGP) à Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como para encaminhamento da proposta de lei anteriormente ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 27 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
Edgard Pinto Júnior
OAB/SC nº 8.345
Consultor Jurídico – SSP/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Referência: IGP 00005503/2019
Interessado: Instituto Geral de Perícias - IGP
Assunto: Proposta de Lei que objetivo a criação de um Fundo Especial próprio para o Instituto Geral de Perícias - IGP/SC

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 024/PL/2019** da Consultoria Jurídica desta SSP.

Encaminhem-se, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências necessárias, nos termos do parecer acolhido.

Florianópolis/SC, 27 de março de 2019.

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 72/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 10.04.2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: IGP 5503/2019 – anteprojeto de lei – cria Fundo Melhoria Perícia Oficial (FUMPOF)	

Senhor Consultor Jurídico,

Atendendo à solicitação, apresentamos algumas considerações de competência desta Diretoria, quanto ao aspecto financeiro portanto, acerca do anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública que “cria o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF, altera a Lei n. 7.541, de 1988, e estabelece outras providências”.

Preliminarmente, esta Diretoria vem recomendando que se evite a criação de novos fundos, considerando-se que se trata de uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64.

Outrossim, a Diretoria de Contabilidade Geral, no processo SEF 20984/2011, elaborou amplo estudo que demonstra a efetividade dos sistemas de gestão de receita e despesa estaduais (S@T e SIGEF), que cumprem à sociedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Passando-se à análise da minuta apresentada, sugerimos a revogação do inciso X do art. 3º, que trata do superávit do FUMPOF, tendo em vista que conflita com o disposto no art. 126, § 3º, da Lei Complementar n. 381/2007.

No mais, tendo em vista a sensibilidade do momento financeiro ora vivenciado, em que se tem experimentado sucessivos déficits, informamos que não há recursos disponíveis para ampliar a alocação de recursos ao IGP. Desse modo, sugere-se a redistribuição da receita das taxas da Fonte 0.1.11 previstas no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/1988, alocando-se recursos de outros fundos ao FUMPOF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



Com essas ressalvas, devolvemos o processo para as providências de praxe, sendo que esta Diretoria permanece à disposição para outros esclarecimentos que possam se fazer necessários.

Atenciosamente,

Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda
Diretora do Tesouro Estadual, designada



Ofício/Gabs nº 334/2019
Autos IGP 5503/2019

Florianópolis, 16 de abril de 2019

Senhor Diretor de Assuntos Legislativos,

Em resposta ao Ofício 292-2019/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca da minuta de anteprojeto de lei integrante dos autos em epígrafe, o qual “*Cria o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF, altera a Lei nº 7.541, de 1988, e estabelece outras providências*”, encaminhamos a Comunicação Interna DITE nº 72/2019 elaborada pela Diretoria do Tesouro desta Pasta.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

INFORMAÇÃO Nº 166/2019

Referência: IGP 00005503/2019
Interessado: Instituto Geral de Perícias - IGP
Assunto: Proposta de Lei que cria o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF, e altera a Lei nº 7.541, de 1988, e estabelece outras providências

Sr. Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que visa “Cria o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF, altera a Lei nº 7.541, de 1988, e estabelece outras providências.”.

Inicialmente, insta-nos esclarecer que a matéria em voga já tramitou junto a esta Consultoria Jurídica, a qual, por meio do Parecer 024/PL/2019, pp. 0013/0018, concluiu pelo regular curso do feito, haja vista que atendeu todos os requisitos constitucionais e legais.

Ao recepcionar o caderno, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio do Ofício nº 292/SCC-DIAL-GEMAT, p. 0026, remeteu-o à Secretaria de Estado da Fazenda para análise e manifestação acerca da matéria, a qual, após tramitações internas, restitui-o à DIAL/SCC, encaminhando a Comunicação Interna DITE nº 72/2019, da lavra da sua Diretoria de Tesouro.

Por sua vez, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa civil, ao apreciar o capeado, via Ofício nº 322/SCC-DIAL-GEMAT, p. 0032, devolveu-o a esta Pasta, com objetivo que fosse procedido à análise e emita manifestação acerca da Comunicação Interna nº 72/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), de págs. 29-30.

Esta Secretaria de Estado, ao apreciar a instrução do feito, entendeu ser prudente a remessa deste ao Instituto Geral de Perícias, o qual, por meio do Ofício nº 106/IGP/DIGE/2019, pp. 0041/0042, assim se manifestou:

[...]





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Em resposta à Informação nº 140/2019 da Consultoria Jurídica dessa Pasta, que solicita manifestação deste Instituto Geral de Perícias acerca do Despacho da DIAF/SSP, às fls. 34 dos Autos IGP 5503/2019, encaminhado acostada a este a minuta do Projeto de Lei com as seguintes considerações:

- quanto à ementa do projeto original, às fls. 05 a 07, de que não estaria correta, em verdade, o que faltou no corpo da Lei foi o artigo promovendo a alteração da Lei nº 7.541, de 1988, de modo que seu texto está correto, isto é, “Cria o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF, altera a de Lei nº 7.541, 1.988, e estabelece outras providências”;
- foi excluído o inciso X do art. 3º, que tratava do superávit do FUMPOF;
- no art. 4º da versão atual anexa consta a redação que faltou no projeto original, ou seja, ele altera o inciso I, do parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 7.541, de 1988, e acrescenta novo inciso, no caso o VII com as seguintes finalidades:
 - ✓ quanto ao inciso I, sobre o Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP, falta a definição de seu novo percentual;
 - ✓ quanto ao inciso VII, falta a definição do percentual a ser destinado ao FUMPOF (despesas de custeio e investimentos).

(Fl. 2 do Ofício nº 106/IGP/DIGE/2019 de 28/05/2019)

- sobre o percentual a ser destinado ao FUMPOF, informo, por oportuno, que a Diretoria Administrativa e Financeira deste Instituto – DIAF/IGP promoveu o levantamento das despesas de custeio e participação na folha de pagamento, por ela realizadas no exercício de 2018, tabela em anexo, chegando ao percentual de 8,49% (oito vírgula quarenta e nove por cento). Nesse pensar, os valores dos incisos I e VII do parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 7.541, de 1.988 seriam, respectivamente, de 14,51% (catorze vírgula cinquenta e um por cento) para o FSP e de 8,49% (oito vírgula quarenta e nove por cento) para o FUMPOF, mantendo-se um critério isonômico com

Página 2



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



os demais fundos dos órgãos na redistribuição da receita das taxas da Fonte 0.1.11;

- ressalto que esse percentual é relativo aos valores nominais, não tendo sido corrigido pela inflação ou pelos índices de contratos vigentes e, principalmente, não contempla quaisquer investimentos para o IGP para o exercício atual e seguintes. Trata-se, portanto, de um percentual mínimo e contingenciado, pois vale ressaltar que é relativo às despesas de custeio do exercício passado e sem incluir valores para investimentos, carecendo, desse modo, de acréscimo para investimentos.

2. Por todo o exposto, solicito seu acolhimento da proposta que ora estamos a apresentar, não sem destacar que, na hipótese de dificuldades na definição de percentual que venha atender as despesas de custeio e investimentos deste Instituto, frente as suas reais necessidades, requeiro que seja ouvida a manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, inclusive, para que se pronuncie quanto ao levantamento dos valores feitos pela DIAF/IGP.

[...]

Juntamente com a manifestação da lavra do Instituto Geral de Perícias, foram remetidos a Minuta de Projeto de Lei atualizada (pp. 0043/0045) e o Anexo – Distribuição de recursos (p. 0046).

Por meio do despacho apostado por esse Gabinete, aportaram os autos nesta Consultoria Jurídica a fim de que fosse realizada a análise da minuta de projeto de lei recebida com as correções e considerações do IGP.

Ao receber o referido caderno esta Consultoria Jurídica iniciou os estudos da Minuta de Projeto de Lei acostada às páginas 0043/0045, no que tange ao cumprimento dos requisitos legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SC/ 2014, bem como pelas disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013, todavia, constatou-se ausentes às definições de percentuais citados nos incisos I e II do art. 4 da minuta sob análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Neste viés, destaca-se que, além dos citados normativos legais, esta manifestação toma por base, ainda, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos de natureza eminentemente técnico-financeiro.

Neste sentido, para adentrar propriamente na análise do caso em concreto é imprescindível que estejam esgotados os aspectos referentes à manifestação afeta a questão técnica orçamentária/financeira, como alhures dito.

Ademais, denota-se que este caderno não veio precedido de exame por parte da Assessoria Jurídica do IGP.

Deste modo, ao tempo que temos ciência da importância do objeto deste encartado ao Instituto Geral de Perícias, entretanto, não menos importante, a instrução adequada do feito, esta Consultoria Jurídica entende prudente remeter os autos ao CSSPPO para deliberação, com posterior retorno a esta COJUR, para manifestação conclusiva.

De igual maneira, seja remetida cópia à DIAF/SSP, para que proceda com a competente apreciação técnica, acerca do assunto aqui tratado.

É a Informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 05 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
Edgard Pinto Júnior
OAB/SC nº 8.345
Consultor Jurídico – SSP/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



Referência: IGP 00005503/2019
Interessado: Instituto Geral de Perícias - IGP
Assunto: Proposta de Lei que cria o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF, e altera a Lei nº 7.541, de 1988, e estabelece outras providências

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por meio da **Informação nº 166/2019**.
- 2) Remetam-se, **COM URGÊNCIA**, os autos ao CSSPPO para deliberação, com cópia à DIAF/SSP, para que proceda com a competente apreciação, acerca dos documentos encartados aos autos.
- 3) Após, pelo retorno dos autos a este Gabinete para os encaminhamentos pertinentes.

Florianópolis/SC, 05 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 146/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 05.07.2019
PARA: Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda	
ASSUNTO: IGP 5503/2019 – percentual dos recursos da fonte 0.1.11 ao FUMPOF	

Senhor Secretário,

Em atendimento ao solicitado no Ofício n. 036/CSSPPO.SC/2019, e sem adentrar efetivamente na indicação do percentual específico que deveria constar na repartição da fonte 0.1.11 ao Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF), ante as informações citadas, entendemos necessário apresentar alguns dados adicionais relativos à execução orçamentária e financeira do Instituto Geral de Perícias.

Conforme deliberação do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial do Estado de Santa Catarina, o percentual ao FUMPOF seria de 8,49%, *desde que este número represente anualmente o valor compreendido entre R\$ 14 milhões e R\$ 16 milhões*. Contudo, R\$ 16 milhões representaria apenas 1,85% na repartição de que trata o § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, enquanto que é exatamente o mesmo valor estabelecido neste exercício para o custeio do IGP, exceto os recursos para a sua folha de pessoal.

De acordo com o Decreto n. 23/2019, e ainda como ocorre com os demais fundos de melhoria, devem ser considerados recursos da fonte 0.1.11 para a folha do IGP, os quais, de acordo com os critérios ordinariamente utilizados, seriam de aproximadamente R\$ 32,3 milhões.

Se considerados os recursos para custeio (R\$ 16 milhões) e os destinados ao pagamento de parcela das despesas de pessoal do IGP (R\$ 32,3 milhões), com a incidência da Desvinculação de Receitas Estaduais (DREM), o percentual em relação ao total dos recursos de que trata o § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, seria, de fato, 8,49%.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual**



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



Florianópolis, 09 de julho de 2019.

IGP 5503/2019



Ofício nº 040/CSSPPO.SC/2019

Assunto: Definição do valor absoluto e do valor percentual de repasse ao novo Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF, vinculado ao Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial do Estado de Santa Catarina (CSSPPO/SC), informo que este Processo, SGP-e IGP 5503/2019, trata da Minuta da Lei de Criação do Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF).

Para prosseguimento do pleito, informo que em reunião ordinária do CSSPPO, realizada em 08/07/2019, conforme Ata nº 021/CSSPPO.SC/2019, os membros do Colegiado deliberaram, por unanimidade, que o percentual a ser repassado ao FUMPOF seria de 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), percentual este ratificado pela DITE, e que considera os recursos de custeio (R\$ 16 milhões) e os destinados ao pagamento de parcela das despesas de pessoal do IGP (R\$ 32,3 milhões) e com a incidência da Desvinculação de Receitas Estaduais (DREM).

Assim sendo, o percentual cabível ao FMSP será de 14,51% (catorze inteiros e cinquenta e um centésimos por cento).

Por derradeiro, solicito que seja alterado no art. 2º da citada minuta o gestor do FUMPOF que deverá ser o Perito-Geral do IGP, nomenclatura correta do cargo conforme Lei Complementar 741/2019.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR
Coronel PM
PRESIDENTE do CSSPPO/SC

Excelentíssimo Senhor

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina

Centro Administrativo do Governo do Estado

Rodovia SC 401, nº 4600, Km 15, Bairro Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-000

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
Av. Gov. Ivo Silveira nº 1521 Torre C - Ático - Capoeiras - Florianópolis/SC
CEP: 88085-000 Tel.: (48) 3665-8185
E-mail: seccolegiado@ssp.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JUNIOR em 09/07/2019 às 17:28:50. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo IGP 00005503/2019 e o código MW641K3C.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 0315/2019

Florianópolis, 17 de julho de 2019.

Exmo. Senhor

CEL.PM. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JUNIOR

Presidente Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial – CSSPPO/SC

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Florianópolis - SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: IGP 5503/2019

CIG:

OBJETO: Submete à apreciação minuta de projeto de lei de Criação do Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF), altera a Lei n. 7.541, de 1988, e estabelece outras providências.

VALOR: 8,49% do percentual das taxas de que trata o § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88 a ser destinado ao FUMPOF, e a redução para 14,51% o percentual que cabe ao FMSP.

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



CERTIDÃO

Certifico que quando do recebimento do **PL./0331.6/2019**, procedi à conferência, e verifiquei que os documentos de fls., 08 até 14, não se referem a esse Projeto de Lei, mas sim ao PL 0199.9/2019, razão pela qual encaminho os autos ao Senhor Deputado Presidente da CCJ, para deliberação.

Florianópolis, 18 de setembro de 2019

Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria
Comissão de Constituição e Justiça


M^o. Natel Scheffer Lorenz
Coordenadora das Comissões

Ante a constatação de que os documentos de fls., 08 até 14, não se referem ao Projeto de Lei n^o PL./0331.6/2019, Determino o desentranhamento dos documentos de fls., 08 até 14 dos autos do PL./0331.6/2019.

Providencie-se.

Florianópolis, 18 de setembro de 2019


Deputado **ROMILDO TITON**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente



INFORMAÇÃO

Informo que procedi ao desentranhamento das fls. 08 a 14 destes autos para juntada ao PL./0199.9/2019, bem como renumerei as folhas seguintes, em cumprimento ao despacho exarado pelo Senhor Deputado Romildo Titon, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Florianópolis, 19 de setembro de 2019

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente